



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia
Relator: Deputado Luiz Lauro Filho

I – RELATÓRIO

A proposição em tela obriga o fabricante e importador de veículos automotores de via terrestre a fornecer peças e componentes demandados pelo consumidor no prazo de até quinze dias. Esta obrigação seria válida inclusive após a interrupção da produção ou importação do veículo por um prazo de dez anos.

Obriga-se também a que o fabricante, o importador e o distribuidor de veículo automotor de via terrestre aceitem e atendam pedidos de peças e componentes feitos por consumidor. Caberia ainda àqueles fornecer cópia datada do pedido ao consumidor.

O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente ao valor de dez vezes o preço de venda da peça ou componente demandado e ao disposto nos artigos 56 e 84 da Lei nº 8.078 de 1990 (Código do Consumidor), sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Foi apenso a esta proposição, o projeto de lei nº 1.154, de 2015, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho. Este projeto define o maior entre os prazos de dez anos e vida útil do automóvel para manutenção das peças de reposição após o encerramento da fabricação/importação do veículo.

O projeto apenso define que o descumprimento dessa obrigação possibilita a que o consumidor exija substituição de um produto por outro de espécie similar ou substituto ao anterior.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de



Cidadania. O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É conhecido o problema dos proprietários de veículos que encontram dificuldades em achar peças de reposição para seus veículos.

Como automóveis são bens com elevada durabilidade, esta falta de peças representa uma verdadeira “quebra de contrato” por parte das montadoras, pois quando se adquire um veículo não se avisa das dificuldades em se encontrarem peças. Isto é especialmente verdadeiro quando o veículo sai de linha. Adquire-se um automóvel com expectativa de uma vida média de 10/15 anos, mas em menos de 5 anos ele já pode estar inviável com a carência de peças no mercado.

Automóveis menos vendidos, ainda por cima, podem ter um mercado secundário pouco desenvolvido, dificultando o acesso a fontes de fornecimento que não sejam a própria montadora. Quanto menor o estoque de automóveis remanescentes no mercado, mais difícil será encontrar peças sobressalentes. É fundamental que a montadora supra tal deficiência, sob pena de induzir severas perdas para o adquirente.

Note-se que boa parte do problema reside na relativa ignorância do consumidor sobre o seu acesso às peças sobressalentes no futuro. Afinal, quando se adquire um automóvel não se recebe da concessionária um alerta com a estratégia da montadora sobre quais automóveis terão sua produção descontinuada no mercado. Esta é uma informação muitas vezes acessível em revistas especializadas para as quais a maioria do público consumidor não tem interesse.

Na medida em que o consumidor seja informado sobre este tipo de evento, ele se torna mais capaz de realizar decisões sobre a aquisição de veículos de forma racional. Sabendo que um veículo sairá de linha em mais dois anos, por exemplo, o consumidor poderá apenas estar disposto a adquiri-lo a um preço menor. Isto estabelece uma natural pressão de preços para baixo. O consumidor “precifica” devidamente o fato que aquele automóvel sairá de linha, tornando os termos de troca mais justos entre ambas as partes.

Sendo assim, entendemos que a obrigação definida pelo projeto de lei é de grande relevância para o bem-estar dos proprietários de automóveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos, no entanto, que podemos aprimorar o projeto. Primeiro, entendemos que não seria interessante definir um prazo *a priori* de dez anos para manter a oferta da peça. O ideal seria calibrar o prazo para a vida útil média do veículo, o que é similar ao proposto no projeto apenso pelo ilustre Deputado Vinicius Carvalho.

Segundo, ampliamos o prazo para conseguir a peça de 15 para 30 dias.

Terceiro, acreditamos ser relevante prover incentivos para que o fabricante ou importador alerte o adquirente no momento da compra sobre quando interromperá a fabricação ou importação do veículo. Nesse caso propomos que haja um “abatimento” do número de anos em que se verifica a obrigação estabelecida neste projeto proporcional ao grau de antecedência do aviso.

Por fim, como estamos buscando a defesa do consumidor, entendemos que caberia obrigar as montadoras e importadoras a se cadastrarem no sítio “consumidor.gov.br”. Neste sítio, tais empresas se comprometem a responder às reclamações dos consumidores em, no máximo, dez dias. Isto facilita sobremaneira o exercício dos direitos dos consumidores.

Nesse sentido, elaboramos Substitutivo contemplando estas mudanças e alguns ajustes de redação.

Somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 338, de 2015, e nº 1.154, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338, DE
2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)**



Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de veículo automotor de via terrestre ficam obrigados a fornecer suas peças e componentes demandados pelo consumidor no prazo máximo de 6 meses, quando na mesma região geográfica deste, e de 12 meses se em região geográfica distinta.

§ 1º A obrigação definida no *caput* se manterá pelo período definido pela estimativa de vida útil média do veículo automotor contada a partir da interrupção da produção ou importação do veículo.

§ 2º O prazo definido no § 1º será reduzido caso o fabricante e o importador alertem o consumidor no momento da compra sobre a interrupção da produção ou da importação do veículo:

I – para metade da vida útil média do veículo caso o alerta ocorra entre 12 e 24 meses antes da interrupção;

II – para ¼ da vida útil média do veículo caso o alerta ocorra mais de 24 meses antes da interrupção;

§ 3º Para efeito de prova de que alertou o consumidor no momento da compra, conforme definido no § 2º, o fabricante ou importador deverá ter declaração assinada pelo comprador sobre a notificação.

§ 4º O fabricante, o importador e o distribuidor do veículo automotor de via terrestre ficam obrigados a registrar e fornecer cópia datada do pedido para efeito de contagem do prazo de entrega da peça e componente definido no *caput*.

Art. 2º O fabricante e o importador incluirão sua estimativa de vida útil média do veículo no manual do proprietário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 56 e 84 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Art. 4º Os fabricantes e importadores de veículos automotores de via terrestre ficam desobrigados do disposto no Art. 1º caso encontrem-se cadastrados junto a Secretaria Nacional do Consumidor do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério da Justiça através do site “consumidor.gov.br”, ou similar que venha a sucedê-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator